



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 212/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda-feira, 20 de novembro de 2017 - Publicação: Terça-feira, 21 de novembro de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 1092/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 024486/2017,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Procurador Geral do Ministério Público de Contas PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO, no período de 21 a 25 de novembro do corrente ano, para participar do XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado na cidade de Goiânia/GO, no período de 22/11/17 a 24/11/17, atribuindo-lhe quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 1093/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 024464/2017,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, no período de 21 a 25 de novembro do corrente ano, para participar do XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado na cidade de Goiânia/GO, no período de 22/11/17 a 24/11/17, atribuindo-lhe quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1094/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 023866/17 e na Informação nº 508/17 - DGP,

**R E S O L V E:**

Alterar o teor da Portaria nº 695/2017-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora CAROLINE DE LIMA SANTOS, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.852-3, para o período de 14/05/18 a 25/05/18 (12 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 1095/2017**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 023884/17 e na Informação nº 506/17 - DGP,

**R E S O L V E:**

Alterar o teor da Portaria nº 905/2017-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora EDILEUSA BORGES SENA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.040-9, para o período de 08/01/18 a 19/01/18 (12 dias) e 20/01/18 a 30/01/18 (11 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1096/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 023820/17 e na Informação nº 505/17-DGP,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias da servidora EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, Matrícula nº 96.886-2, no período de 20/11/2017 a 15/11/17 (20 dias), concedidas através da Portaria nº 470/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de 01/12/17 a 20/12/17 (20 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**REPUBLICAR POR INCORREÇÃO**

**ACÓRDÃO 2482/17**

**PROCESSO Nº TC/005342/2015**

**DECISÃO Nº 1298/17**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – IASPI - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí. Exercício financeiro de 2015.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Marcos Steiner Rodrigues Mesquita – Diretor-Geral do IASP/IAPEP e Diretor do FIBDA E FUNPREV, período de 01/01 A 26/06/2015.

**ADVOGADOS:** Luis Vitor Sousa Santos – OAB/PI Nº 12.002

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. REMUNERAÇÃO PARALELA À FOLHA DE PAGAMENTO. PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO FUNPREV. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO NEGATIVA. FUNPREV/FINBDA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS.**

1. Remuneração de profissionais da auditoria médica e da perícia médica do IAPEP Saúde e do PLAMTA de forma paralela à folha de pagamento;
2. Ausência de retenção da contribuição para o Fundo de Previdência do Estado do Piauí (FUNPREV);
3. Restituição indevida de contribuição previdenciária.

**FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (FUNPREV)/FUNDO INTEGRADO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO (FIBDA).**

- Ausência de aplicação diária dos recursos do Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas- IASPI-Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Sem multa. FUNPREV/FIBDA. Regularidade. Decisão unânime.



**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1. Remuneração de profissionais da auditoria médica e da perícia médica do IAPEP Saúde e do PLAMTA de forma paralela à folha de pagamento; 2. Ausência de retenção da contribuição para o Fundo de Previdência do Estado do Piauí (FUNPREV); 3. Indício de Apropriação Indébita e recolhimento fora do prazo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os pagamentos a fornecedores e outras pessoas jurídicas; 4. Restituição indevida de contribuição previdenciária. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ- Ausência de aplicação diária dos recursos do FUNPREV. FUNDO INTEGRADO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO - Ausência de aplicação diária dos recursos do Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos (FIBDA)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 3), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar regulares com ressalvas as contas do IASPI referente ao período de 01/01 a 26/06 do exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Sr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa ao responsável, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49).

**Quanto às Contas do FUNPREV- Fundo de Previdência do Estado do Piauí:** vistos, relatados e discutidos nos autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 3), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a sustentação oral dos advogados Luis Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 e Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6.989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, julgar regulares as contas do FUNPREV, exercício financeiro de 2015, na gestão dos Srs. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita e Daniele Amorim Aita, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como julgar regulares as contas do FUNPREV, exercício financeiro de 2015, na gestão da Sra. Lúcia Maria de Fátima Ribeiro Rebello, visto que até 18/06/2015 a responsabilidade pela gestão do Fundo de Previdência era do Diretor Geral do IAPEP e a partir dessa data passou para a responsabilidade do Secretário de Administração e Previdência e do Superintendente de Previdência, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49).

**Quanto às contas do FIBDA- Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos:** vistos, relatados e discutidos nos autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 3), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a sustentação oral dos advogados Luis Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 e Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6.989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, julgar regulares as contas do FUNPREV, exercício financeiro de 2015, na gestão dos Srs. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita e Daniele Amorim Aita, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

### ACÓRDÃO 2483/17

**PROCESSO** Nº TC/005342/2015

**DECISÃO** N.º Nº 1298/17

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – IASPI - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí. Exercício financeiro de 2015.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Daniele Amorim Aita – Diretora-Geral do IASPI/IAPEP e Diretora do FUNPREV, período de 29/06 a 31/12

**ADVOGADOS:** Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI Nº 6.989.

**REDATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. REMUNERAÇÃO PARALELA À FOLHA DE PAGAMENTO. PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO FUNPREV. REPERCUSSÃO**



**NEGATIVA. FUNPREV/FINBDA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS. EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE.**

1. Remuneração de profissionais da auditoria médica e da perícia médica do IAPEP Saúde e do PLAMTA de forma paralela à folha de pagamento;
2. Ausência de retenção da contribuição para o Fundo de Previdência do Estado do Piauí.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (FUNPREV)/FUNDO INTEGRADO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO (FIBDA). EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE.

- Ausência de aplicação diária dos recursos do Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos. Responsabilidade pela gestão do Fundo de Previdência era do Diretor Geral do IAPEP e passou para a responsabilidade do Secretário de Administração e Previdência e do Superintendente de Previdência.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas - IASPI-Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Sem multa. FUNPREV/FIBDA. Regularidade. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** 1. Remuneração de profissionais da auditoria médica e da perícia médica do IAPEP Saúde e do PLAMTA de forma paralela à folha de pagamento; 2. Ausência de retenção da contribuição para o Fundo de Previdência do Estado do Piauí (FUNPREV); 3. Indício de Apropriação Indébita e recolhimento fora do prazo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os pagamentos a fornecedores e outras pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 3), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6.989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar regulares com ressalvas as contas do IASPI referente ao período de 29/06 a 31/12 do exercício financeiro de 2015, sob a gestão da Sr<sup>a</sup>. Daniele Amorim Aita, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa à responsável, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49).

**Quanto às Contas do FUNPREV- Fundo de Previdência do Estado do Piauí:** vistos, relatados e discutidos nos autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 3), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a sustentação oral dos advogados Luis Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 e Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6.989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, julgar regulares as contas do FUNPREV, exercício financeiro de 2015, na gestão dos Srs. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita e Daniele Amorim Aita, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como julgar regulares as contas do FUNPREV, exercício financeiro de 2015, na gestão da Sra. Lúcia Maria de Fátima Ribeiro Rebello, visto que até 18/06/2015 a responsabilidade pela gestão do Fundo de Previdência era do Diretor Geral do IAPEP e a partir dessa data passou para a responsabilidade do Secretário de Administração e Previdência e do Superintendente de Previdência, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49).

**Quanto às contas do FIBDA- Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos:** vistos, relatados e discutidos nos autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 3), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a sustentação oral dos advogados Luis Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 e Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6.989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, julgar regulares as contas do FUNPREV, exercício financeiro de 2015, na gestão dos Srs. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita e Daniele Amorim Aita, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 029 DE 24 DE AGOSTO DE 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



**ACORDÃO Nº 2.868/17**

**PROCESSO TC/003841/2017**

**DECISÃO Nº 1.705/17**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2012, período de 25/04 a 31/12).

**RECORRENTE:** JOÃO RODRIGUES FILHO.

**ADVOGADO:** LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTABILIDADE. FALHAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 01. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 02. FALHA NOS ADITAMENTOS DE CONTRATOS. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 03. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

1. Divergência contrária as determinações dispostas pela Lei 4.320/64, na elaboração de seus anexos.

2. Concessão de gratificações contrariando o que determina a Súmula Vinculante nº004/STF, a Lei 2.138/1992 e Decreto Municipal nº 5.974/2004.

3. O art. 2º c/c art. 24, II da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre os casos e forma para dispensa de licitação.

*Recurso de Reconsideração – FMS P.M. de Teresina. Exercício de 2012, período de 25/04 a 31/12, pelo conhecimento e pelo provimento do presente recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira – OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, **pelo conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, **pelo provimento**, alterando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas, às contas da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, referente ao período de 25/04 a 31/12/2012, sob a responsabilidade do Sr. João Rodrigues Filho, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como reduzindo a multa anteriormente aplicada, de 2.000 UFR-PI para 1.000 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I da lei já mencionada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

**Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora.**

**ACORDÃO Nº 2.870/2017**

**PROCESSO TC Nº 022129/2016**

**DECISÃO Nº 1.707/17**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

**DENUNCIANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

**DENUNCIADA:** EMA FLORA BARBOZA DE SOUSA – GESTORA.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. ATRASOS NO RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS, DÉBITOS COM A ELETROBRÁS E ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS.

1. Ausência de documentação comprobatória de regularidade ou quitação de débitos.



*Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Luzilândia. Unânime, pela procedência, apensamento na Prestação de Contas 2016.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Denúncia e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Luzilândia, exercício financeiro de 2016, deixando para manifestar acerca de eventual aplicação de multa quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 34).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 037 de 26 de outubro de 2017

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**      **Relatora**

#### ACORDÃO Nº 2.872/17

**PROCESSO TC Nº 021751/2015**  
**DECISÃO Nº 1.709/17**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA (EXERCÍCIO DE 2015).

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**REPRESENTADO:** ELSON SILVA DE SOUSA – GESTOR.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. VÍCIO DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. VIOLAÇÃO À LEI 8.666/93.

1 . A não apresentação de documentos essenciais exigidos pela Lei 8.666/93 na fase de formalização do Certame, bem como falhas relacionadas à execução contratual da obra, aferidas através de inspeção “in loco”, consubstanciam vícios capazes de macular o procedimento licitatório, contudo não ensejam, por si só, a penalidade de Imputação de Débito ao gestor responsável, caso não demonstrado cabalmente nos autos a existência de dano ao erário e/ou a malversação de recursos públicos.

*Sumário. Representação contra a Prefeitura Municipal de São João da Canabrava. Exercício de 2016. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pela procedência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, deixando para apreciar a aplicação de multa quando do julgamento da respectiva Prestação de Contas; pela **notificação** do Gestor, para que apresente nos autos desta Representação, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis**, a documentação que embasou o cálculo do valor de R\$ 53.869,30 referente ao item “1.2 - mobilização e desmobilização de equipamentos” constante na Planilha Orçamentária apresentada, afim de que a Equipe Técnica desta Corte de Contas analise a ocorrência ou não de malversação de recursos públicos; e ainda, após o atendimento da notificação anterior, pelo **apensamento** dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João da Canabrava, Exercício 2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 26).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 26 de outubro de 2017.



*Assinado Digitalmente*

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**      **Relatora**

**ACÓRDÃO Nº 2.873/17**

**PROCESSO TC/017386/2017.**

**DECISÃO Nº 1.710/17.**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - EXERCÍCIO DE 2014 (PERÍODO – 01/01/2014 A 27/05/2014).

**RECORRENTE:** MESSIAS MOREIRA ELIZARDO– PREFEITO.

**ADVOGADO:** ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI nº 3.906 E OUTROS.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DO PPA. DADOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS NÃO ENVIADOS VIA SAGRES. PEÇAS AUSENTES. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. IMPROVIMENTO.

1. Persistem as irregularidades quando na petição recursal não são apresentados fatos, argumentações ou documentos capazes de alterar o entendimento anteriormente emitido nos autos do processo de prestação de contas, não enviando documentos hábeis a sanar as ocorrências.

*Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de Lagoa Alegre/PI. Contas de Governo. Exercício de 2014. Conhecimento. Improvimento.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: PPA não enviado junto ao Sistema Documentação Web; Dados das prestações de contas não enviados via SAGRES (impossibilidade das análises das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil); Não informação no cadastro Web da data de finalização de sua gestão; Não envio da documentação Web mensal (demonstrativo Financeiro e Demonstrativo Analítico) e documentos e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco – OAB/PI nº 3.906, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos, tendo em vista a permanência de todas as falhas constadas no Parecer Prévio das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, referente ao período de 01/01/2014 a 27/05/2014, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons.<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037 em Teresina, 26 de outubro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

**ACÓRDÃO Nº 2.874/17**

**PROCESSO TC/014343/2017.**

**DECISÃO Nº 1.716/17.**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DO FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - EXERCÍCIO DE 2014.

**RECORRENTE:** CLAUDINEIDE PEREIRA ALVEZ MILANEZ.

**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI nº 5.456 E OUTROS.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.



EMENTA. LICITAÇÃO. FALHAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FALHAS SANADAS. PROVIMENTO PARCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. Comprovada a apresentação de documentos hábeis a sanar as principais falhas, as falhas remanescentes não se mostram suficientes a manter o julgamento de irregularidade das contas.

*Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de São Miguel do Tapuio/PI. FUNDEB. Exercício de 2014. Conhecimento. Provimento Parcial. Regularidade com Ressalvas. Manutenção da multa aplicada.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidade na composição de procedimentos de licitação; Ausência de licitação em razão da fragmentação do objeto; Ausência de autorização legislativa para a realização de teste seletivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, modificando a decisão vergastada de irregularidade para **regularidade com ressalvas**, mantendo a multa aplicada no Acórdão nº 1.322/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 037 em Teresina, 26 de outubro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*  
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

#### ACÓRDÃO Nº 2.875/17

**PROCESSO TC/017271/2017.**

**DECISÃO Nº 1.718/17.**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - EXERCÍCIO DE 2014.

**RECORRENTE:** CLEUDINAR SILVA ARAÚJO.

**ADVOGADO:** ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI nº 3.530

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE. INVIABILIDADE DO CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL E GASTOS COM SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DEVIDO A NÃO CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO GERAL. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Estabelece o art. 22 da Resolução TCE n.º 09/2014 que “O balanço geral do município será encaminhado pelo titular do Poder Executivo no prazo regulamentado pelo artigo 4.º desta Resolução, por meio eletrônico – Documentação Web, de forma consolidada com todos os Poderes, órgãos e entidades da administração direta e indireta”.

*Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de Lagoa Alegre/PI. Câmara Municipal. Exercício de 2014. Conhecimento. Provimento.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Não envio de peças da LRF: Demonstrativo da Despesa com Pessoal, 1º e 2º semestres. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, 2º semestre;



Demonstrativo dos Restos a Pagar, 2º semestre; Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diária e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições; Cheque devolvido no valor de R\$300,00; Pagamento de multas e juros à Receita Federal e INSS; Inviabilidade do cálculo da despesa com pessoal e dos gastos com subsídios dos vereadores devido a não consolidação do Balanço Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento**, modificando Acórdão nº 1.730/2017, para que as contas da Câmara Municipal de Lagoa Alegre, exercício 2014, sejam julgadas **regulares com ressalvas**, com **redução da multa aplicada para 200 UFR-PI**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 037 em Teresina, 26 de outubro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

#### ACÓRDÃO Nº 2.876/17

**PROCESSO TC/017387/2017.**

**DECISÃO Nº 1.719/17.**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE - EXERCÍCIO DE 2014 (PERÍODO – 01/01/2014 A 27/05/2014).

**RECORRENTE:** MESSIAS MOREIRA ELIZARDO– PREFEITO.

**ADVOGADO:** ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI nº 3.906 E OUTROS.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FALHAS SANADAS. PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. Comprovada a adoção de providências legais e apresentação de documentos hábeis a sanar as principais falhas, as falhas remanescentes não se mostram suficientes a manter o julgamento de irregularidade das contas, cabendo ainda a redução da multa aplicada.

*Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de Lagoa Alegre/PI. Contas de Gestão. Exercício de 2014. Conhecimento. Provimento. Regularidade com Ressalvas. Redução da multa aplicada.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Não envio de peças da prestação de contas; Despesas com falhas no processo licitatório: R\$ 37.352,61 - Aquisição de combustíveis - R\$ 37.084,01. - Aquisição de alimentos destinados à merenda escolar- R\$ 30.268,60. Despesas fracionadas – R\$ 126.686,12 - Aquisições de combustíveis – R\$ 21.441,70. - Fornecimento de refeições e quentinhas - R\$ 29.187,59. - Aquisição de material para manutenção de veículos - R\$ 18.450,00. - Aquisição de material de construção - R\$ 11.306,80. - Aquisição de gêneros alimentícios - R\$ 14.926,90. - Serviços prestados de roço/capina -R\$ 13.630,89. - Serviços de limpeza pública - R\$ 17.742,24; Pagamento de multas e juros ao INSS e Receita Federal, no total de R\$ 3.613,22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco – OAB/PI nº 3.906, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando o Acórdão nº 1.720/17 para julgamento de **regularidade com ressalvas**, com **redução da multa aplicada para 1.000 UFR-PI**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).



**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 037 em Teresina, 26 de outubro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

### ACÓRDÃO Nº 2.877/17

**PROCESSO TC/017079/2017.**

**DECISÃO Nº 1.720/17.**

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/001760/2016 – INATIVAÇÃO - PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCA GOMES LIMA SANTOS.

**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS.

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/018047 – AGRAVO.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Caso concreto o beneficiário faz jus ao provimento do presente recurso uma vez, a ausência, nos autos processuais da cópia do processo de aposentadoria da servidora falecida, não pode ser imputada ao recorrente, assegurados os princípios da Segurança Jurídica e da Dignidade da Pessoa Humana.

*Sumário: Pedido Se Reexame ref. ao TC/001760/2016 – Inativação - Pensão Em Razão Do Falecimento De Francisca Gomes Lima Santos. Responsável: Raimundo Ferreira Dos Santos. I. Decisão Unânime. Reforma da decisão materializada no acórdão nº 835/17, no sentido de registrar a pensão concedida ao Sr. Raimundo Ferreira dos Santos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e considerado o que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento do Pedido de Reexame, reformando a decisão materializada no acórdão nº 835/17**, no sentido de registrar a pensão concedida ao Sr. Raimundo Ferreira dos Santos, tendo em vista que, embora não tenha sido localizado o processo de aposentadoria do instituidor da pensão, verificou-se que essa foi aposentada por invalidez em 16/12/1996, por meio da portaria nº 616/96 (peça 03, fl. 06), publicada no Diário Oficial do Município de nº 572, de 18/12/1996, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 037 em Teresina, 26 de outubro de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



**ACÓRDÃO Nº 2.938/17**

**PROCESSO TC/014344/2017.**

**DECISÃO Nº 1.780/17.**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - EXERCÍCIO DE 2014.

**RECORRENTE:** JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS.

**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI nº 5.456 E OUTROS.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. LICITAÇÃO. FALHAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FALHAS SANADAS. PROVIMENTO PARCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. Comprovada a apresentação de documentos hábeis a sanar as principais falhas, os apontamentos remanescentes não se mostram suficientes a manter o julgamento de irregularidade das contas.

*Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de São Miguel do Tapuio/PI. Contas de Gestão. Exercício de 2014. Conhecimento. Provimento Parcial. Regularidade com Ressalvas. Manutenção da multa aplicada.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidade na composição de procedimentos de licitação; Irregularidade em procedimento de inexigibilidade de licitação; Ausência de licitação em razão da fragmentação do objeto; Irregularidade na formação e execução de contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, modificando a decisão vergastada de julgamento de irregularidade para **regularidade com ressalvas**, mantendo a multa aplicada 1500 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037 em Teresina, 09 de novembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

**ACÓRDÃO Nº 2.939/17**

**PROCESSO TC/018096/2017.**

**DECISÃO Nº 1.784/17.**

**ASSUNTO:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA 205/2017-GJC – SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO PROCESSO TC/007283/2017 – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA (EXERCÍCIO DE 2017).

**AGRAVANTE:** ELDER DA ROCHA SOUZA.

**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI nº 5.456 E OUTROS.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PROCESSUAL. PEDIDO DE INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO EM PROCESSO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 244 DO RITCE/PI. PROVIMENTO.



2. O artigo 244 do Regimento Interno, que fundamentou a negativa do pedido e ausência de retratação por parte do relator, não faz referência quanto à inclusão do processo em pauta, se será para julgamento de mérito ou para decidir qualquer outro incidente processual, de modo que, decidiu o Plenário, ser razoável a interpretação de que o ingresso de interessado somente deve ser rejeitado quando o processo estiver pautado para julgamento do mérito.

*Sumário: Agravo Regimental - P.M. de Jurema. Exercício de 2017. Conhecimento. Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 13 e 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento** do Agravo, nos termos requeridos pelo agravante, que demonstrou interesse para ingressar no processo tendo em vista que a denúncia TC 007283/2017 faz referência diretamente a contratos celebrados com vários municípios, dentre eles, o que o agravante representa, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 19).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 037 em Teresina, 09 de novembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*  
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

#### ACÓRDÃO Nº 2.940/17

**PROCESSO TC/018097/2017.**

**DECISÃO Nº 1.785/17.**

**ASSUNTO:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA 206/2017-GJC – SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO PROCESSO TC/007283/2017 – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017).

**AGRAVANTE:** GILSON NUNES DE SOUSA.

**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI nº 5.456 E OUTROS.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PROCESSUAL. PEDIDO DE INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO EM PROCESSO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 244 DO RITCE/PI. PROVIMENTO.

3. O artigo 244 do Regimento Interno, que fundamentou a negativa do pedido e ausência de retratação por parte do relator, não faz referência quanto à inclusão do processo em pauta, se será para julgamento de mérito ou para decidir qualquer outro incidente processual, de modo que, decidiu o Plenário, ser razoável a interpretação de que o ingresso de interessado somente deve ser rejeitado quando o processo estiver pautado para julgamento do mérito.

*Sumário: Agravo Regimental - P.M. de Lagoa do Barro. Exercício de 2017. Conhecimento. Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 13 e 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento** do Agravo, nos termos requeridos pelo agravante, que demonstrou interesse para ingressar no processo tendo em vista que a denúncia TC 007283/2017 faz referência diretamente a contratos celebrados com vários municípios, dentre eles, o que o agravante representa, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 19).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.



**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 037 em Teresina, 09 de novembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

#### **ACÓRDÃO Nº 2.941/17**

**PROCESSO TC/018098/2017.**

**DECISÃO Nº 1.786/17.**

**ASSUNTO:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA 207/2017-GJC – SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO PROCESSO TC/007283/2017 – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2017).

**AGRAVANTE:** AURÉLIO SARAIVA DE SÁ.

**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI nº 5.456 E OUTROS.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PROCESSUAL. PEDIDO DE INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO EM PROCESSO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 244 DO RITCE/PI. PROVIMENTO.

4. O artigo 244 do Regimento Interno, que fundamentou a negativa do pedido e ausência de retratação por parte do relator, não faz referência quanto à inclusão do processo em pauta, se será para julgamento de mérito ou para decidir qualquer outro incidente processual, de modo que, decidiu o Plenário, ser razoável a interpretação de que o ingresso de interessado somente deve ser rejeitado quando o processo estiver pautado para julgamento do mérito.

*Sumário: Agravo Regimental - P.M. de Landri Sales. Exercício de 2017. Conhecimento. Provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 13 e 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento** do Agravo, nos termos requeridos pelo agravante, que demonstrou interesse para ingressar no processo tendo em vista que a denúncia TC 007283/2017 faz referência diretamente a contratos celebrados com vários municípios, dentre eles, o que o agravante representa, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 19).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Plenária Ordinária nº 037 em Teresina, 09 de novembro de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

#### **DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**Processo:** TC/023842/2017

**Assunto:** Aposentadoria



**Interessado (a):** José Alves de Araújo  
**Órgão de origem:** Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado  
**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos  
**Procurador (a):** Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**Decisão nº 438/2.017 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor **JOSÉ ALVES DE ARAÚJO**, PIS/PASEP 10087137329, CPF nº 079.135.243-91, matrícula nº 0044504, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado, com arrimo no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1937/2017 (fls. 120, peça 02), de 10/10/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 198, de 24/10/17 (fls.121, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.128,72**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a L.C. nº 38/2004, alterada pelo Art. 3º da Lei nº 6.856/2016	1.040,00
b) Complemento conforme Art. 1º da Lei nº 6.933/2016	23,92
c) VPNI, Gratificação Incorporada (DAS-4), art. 136 da LC nº 13/94	64,80
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>1.128,72</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo:** TC/013698/17  
**Assunto:** Aposentadoria  
**Interessado (a):** Luis Carlos Damasceno Santos  
**Órgão de origem:** Secretaria da Fazenda  
**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos  
**Procurador (a):** Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**Decisão nº 439/2.017 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor **LUIS CARLOS DAMASCENO SANTOS**, CPF nº 194.763.533-68, ocupante do cargo de Analista Auxiliar do Tesouro Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0029874, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 948/2017 (fls. 209, peça 02), de 17/05/2017, publicado no Diário Oficial nº 94, de 22/05/17 (fls.121, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 11.646,45**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento, de acordo com a Lei nº 5.543/06, acrescentada pelo Art. 2º inciso II, da Lei nº 6.410/13.	10.550,39
b) VPNI – Gratificação GIA- Metas de acordo com os artigos 28 e 30 da LC nº 62/05 c/c art. 2º da Lei nº 6.747/15, acrescentada pelo §5º da Lei nº 5.967/10.	900,00
c) Gratificação de Incremento da Arrecadação – GIA, de acordo com o Art. 28 da Lei Complementar nº 62/05, c/c o Art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08 (Parcela variável, referência ao mês de janeiro de 2017).	196,06
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>11.646,45</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator



**Processo:** TC/016338/14  
**Assunto:** Aposentadoria  
**Interessado (a):** Maria do Rozario Fialho  
**Órgão de origem:** Secretaria da Educação do Estado do Piauí  
**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos  
**Procurador (a):** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa  
**Decisão nº 440/2.017 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO ROZARIO FIALHO, CPF nº 313.874.703-53, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 077902-4, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 05), com o parecer ministerial (Peça nº 06), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-1.149/2014 (fls. 48, peça 04), de 18/08/2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 177, de 17/09/14 (fls.48, Peça 04), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.807,39**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.554/14.	2.714,02
b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06	93,37
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>2.807,39</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo TC/031445/2012**  
**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais  
**Interessado:** Cícero João Gomes  
**Órgão de origem:** Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento  
Decisão Monocrática nº 384/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **Cícero João Gomes**, CPF nº 026.278.172-72, Matrícula nº 4148347, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, Nível 10, Referência I, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Simões, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Fls. 62/64 e 80/81), com os Pareceres do Ministério Público de Conta - MPC (Fls. 65/67 e 82/83), que constaram a regularidade da instrução e o atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.533, de 10 de julho de 2012, retificada pela Portaria nº 2.436 de 24 de outubro de 2017 (Fls. 56-v e 74), publicadas respectivamente nos Diários Oficiais da Justiça nº 7.080, de 13 de julho de 2012 e nº 8.313 de 25 de outubro de 2017, concessivas de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 4.394,29** (quatro mil e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 14 de novembro de 2017.

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator



Processo: **TC/024153/2017**

Referente ao Processo: **TC/015151/2014 – Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação do Município de Amarante - exercício 2014 (período 16/04 a 20/07)**

Assunto: **Recurso de Reconsideração**

Interessado: **Paulo Levy Sousa Vilarinho (ex-gestor)**

Advogado(a): **Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5445)**

**DM 390/17 - GKB**

Trata-se de Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo **Sr. Paulo Levy Sousa Vilarinho**, Secretário Municipal de Educação de Amarante/PI, durante o exercício de 2014, (*período 16/04 e 20/07*), devidamente representado pelo seu advogado, Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5445), procuração à peça 03.

Em sessão realizada no dia 01 de agosto de 2017, a Primeira Câmara deste Tribunal, através do Acórdão nº 2.471/2017 (decisão recorrida - peça 04), decidiu pelo julgamento de **Irregularidade** das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Amarante/PI, exercício 2014, (*período 16/04 a 20/07*), **com aplicação de multa correspondente a 300 UFR/PI ao ex-gestor**, tendo em vista as impropriedades e falhas apuradas na instrução do processo de prestação de contas.

Inconformado, o recorrente interpôs, no dia 10 de novembro de 2017, o presente recurso, onde requer a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que o Acórdão nº 2.471/2017 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 189/2017, de 10 de outubro de 2017 (certidão de publicação – pasta 5), verifica-se que **a petição recursal não atendeu ao prazo legal de 30 dias**, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Isto posto, nos termos do art. 410 do Regimento Interno desta Corte, **não conheço** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a inobservância de pressuposto legal de admissibilidade constante no art. 406, do RITCE/PI, consubstanciada na intempestividade do pedido interposto.

Teresina-PI, 13 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

Processo: **TC/024.152/2017**

Referente ao Processo: **TC/015151/2014 – Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Amarante - exercício 2014 (Período: 16/04 a 20/07)**

Assunto: **Recurso de Reconsideração**

Interessado: **José Itamar da Silva (ex-gestor)**

Advogado(a): **Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445)**

**DM 391/17 - GKB**

Trata-se de Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo **Sr. José Itamar da Silva**, Secretário de Infraestrutura do Município de Amarante/PI, durante o exercício de 2014 (*período 16/04 a 20/07*), devidamente representado pelo seu advogado, Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445).

Em sessão realizada no dia 01 de agosto de 2017, a Primeira Câmara deste Tribunal, através do Acórdão nº 2.473/2017, decidiu pelo julgamento de **Irregularidade** das Contas de Gestão da Secretaria de Infraestrutura do Município de Amarante/PI, exercício 2014, bem como **pela aplicação de multa correspondente de 300 UFR-PI ao ex-gestor**, tendo em vista as impropriedades e falhas apuradas na instrução do processo de prestação de contas.

Inconformado, o recorrente interpôs, no dia 10 de novembro de 2017, o presente recurso, onde requer a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que o Acórdão nº 2.473/2017 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 189/2017, de 10 de outubro de 2017 (certidão de publicação – pasta 5), verifica-se que **a petição recursal não atendeu ao prazo legal de 30 dias**, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Isto posto, nos termos do art. 410 do Regimento Interno desta Corte, **não conheço** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a inobservância de pressuposto legal de admissibilidade constante no art. 406, do RITCE/PI, consubstanciada na intempestividade do pedido interposto.

Teresina-PI, 13 de novembro de 2017.



(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo:** TC/018811/2016  
**Assunto:** Admissão de Pessoal – Edital nº 001/2016  
**Interessada:** Prefeitura Municipal de Jaicós-Pi  
**Prefeito:** Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto  
**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento  
**Decisão Monocrática nº 394/2017 - GKB**

Vistos, etc...

Tendo em vista a alteração do rito nos processos de admissão, nos termos da Resolução TCE/PI nº 23/2016, a fiscalização em admissão tornou-se bifásica, sendo autuado um processo de fiscalização concomitante ao concurso público e, posteriormente, havendo autuação de processo de admissão exclusivamente voltado à análise para fins de registro.

Desse modo, entende-se que se faz necessária a adaptação do rito do presente processo à nova previsão regulamentar.

Em assim sendo, considerando as sugestões da Divisão Técnica (Peça 36), e do Ministério Público de Contas (Peça 39), **converto o presente processo de admissão em fiscalização concomitante**, na forma do art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, diante das alterações no procedimento de fiscalização de atos de pessoal promovidas pela Resolução TCE/PI nº 23/2016, bem como a ausência de admissões até o momento.

Determino, ainda, o **sobrestamento do presente feito** até que seja julgado, em definitivo, o processo judicial nº 0000568-08-2016.8.18.0057, considerando a existência de decisão cautelar suspensiva do certame em análise.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Processual para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinatura digitalizada)  
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator

**Processo TC/021227/2017**  
**Assunto:** Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais  
**Interessado:** Francisco José Agostinho do Nascimento  
**Órgão de origem:** Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT  
**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**Procurador:** Raissa Maria Rezende de Deus Barros  
**Decisão nº 395/2017 - GKB**

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais de interesse do servidor **FRANCISCO JOSÉ AGOSTINHO DO NASCIMENTO**, CPF nº 182.312.173-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C3”, Matrícula nº 007776, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/CENTRO-NORTE, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 5), com o Parecer Ministerial (Peça 6), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 968/2017 (Peça 4, fls. 80/81), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.069, de 21/06/2017, com proventos calculados pela média no valor mensal de **R\$ 1.120,20** (mil cento e vinte reais e vinte centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator

**Processo TC/019048/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Regina Maria da Silva Araújo

**Órgão de origem:** Fundo Previdenciário Municipal de Campo Maior

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 396/2017 - GKB

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da servidora **Regina Maria da Silva Araújo**, CPF nº 239.284.763-00, RG nº 733.559-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 2661-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Maior-PI, com fundamento no **art. 6º da EC nº 41/03** e art. 40, § 5º da CF/88 e nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 02/11.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 292/2016, de 23 de agosto de 2016 (Peça 2, fls. 32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 30/08/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 6.309,90** (seis mil e trezentos e noventa centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

(assinatura digitalizada)  
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Relator

**Processo TC/015137/2015**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Pedrina Almeida de Araújo Rocha

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 398/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **PEDRINA ALMEIDA DE ARAÚJO ROCHA**, CPF nº 217.233.623-87, ocupante do cargo de Professor(a) 20 horas, classe “SE”, Nível “III”, Matrícula nº 077536-3 do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, com arrimo no art. 6º da EC 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 610/2015 (Peça 3, fls. 58), publicada no Diário Oficial do Estado nº 133 de 17/07/2015, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.633,73** (mil e seiscentos e trinta e três e setenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

(assinatura digitalizada)  
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS



Relator

**Processo TC/008976/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Marta da Conceição Machado Carvalho

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 399/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARTA DA CONCEIÇÃO MACHADO CARVALHO**, CPF nº 273.464.983-72, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SL”, Nível “IV”, Matrícula nº 0725501 do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e §5º do art. 40 da CF/88

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 301/2017 (Peça 2, fls. 153), publicada no Diário Oficial do Estado nº 33 de 15/02/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.265,47** (três mil e duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo: TC nº 023839/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Luciene Andrade da Silva Araújo.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 358/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **Luciene Andrade da Silva Araújo**, Pis/Pasep nº 17030956557, CPF nº 313.644.203-25, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0759953, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria de nº 1.987/2017** – (Peça 2, fl. 60), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 198 de 24/10/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à servidora **Sra. Luciene Andrade da Silva Araújo**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.099,92** (mil e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.040,00
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 23,92
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.099,92</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de novembro de 2017**.

Assinado Digitalmente

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**



Conselheiro no exercício da substituição (Portaria nº 1011/17)

Processo: TC nº 038052017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*.

Interessado: **Francisco das Chagas Carlos dos Santos**.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procuradora: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 359/17 – GLM**

Trata o processo de ato de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, de **Francisco das Chagas Carlos dos Santos**, CPF nº 327.802.493-15, RG nº 10.7789-86-PM-PI, matrícula nº 013819-3, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com o subsídio de Cabo-PM.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 03) com o parecer ministerial (Peça. 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o ato concessório (Peça 02, fl. 85), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 192 de 11/10/2017, concessiva da **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido**, do interessado – **Sr. Francisco das Chagas Carlos dos Santos**, nos termos do **Art. 85, I, art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 54 da Lei nº 5.378/04**, conforme art. 197, III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.197,74** (três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro reais)

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO SUPERIOR CABO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 3.150,00
VPNI – LEI Nº 6173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.197,74</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de novembro de 2017**.

*Assinado Digitalmente*

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria nº 1011/17)

Processo: TC nº 016376/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Evinês Durans Bastos.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 360/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora **Evinês Durans Bastos**, Pis/Pasep nº 17014955487, CPF nº 218.163.103-44, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Cirurgião Dentista, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 036267X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria de nº 987/2017** – (Peça 2, fl. 123), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 118 de 27/06/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à servidora **Sra. Evinês Durans Bastos**, nos termos do **art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.819,21** (quatro mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 35 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 4.802,30
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
VPNI-LEI Nº 6.201/12	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 16,91
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 4.819,21</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de novembro de 2017**.

*Assinado Digitalmente*

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria nº 1011/17)

Processo: TC nº 015963/2017

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais.

Interessada: Maria do Socorro Rodrigues Chaves.

Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 361/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria do Socorro Rodrigues Chaves**, CPF nº 182.667.623-68, ocupante do Cargo de Assistente Técnica de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “B2”, matrícula nº 028623, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde –FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria de nº 263/2017** – (Peça 2, fl. 69), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, Ano 2017 de 03/03/2017, concessiva da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais à servidora **Sra. Maria do Socorro Rodrigues Chaves**, nos termos do **art. 40, § 1º, I da CF/88, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 182, I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina)**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.561,72** (mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): <b>MARIA DO SOCORRO RODRIGUE CHAVES</b>	
CARGO: <b>Assistente Técnica de Saúde</b>	MATRÍCULA: 028623
ESPECIALIDADE: <b>Auxiliar de Enfermagem</b>	REFERÊNCIA: “B2”
LOTAÇÃO: <b>FMS</b>	CPF: <b>182.667.623-68</b>
REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA NO CARGO EFETIVO	
Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal Nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	<b>R\$ 1.561,72</b>
<b>TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER.....</b>	<b>R\$ 1.561,72</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de novembro de 2017**.

*Assinado Digitalmente*

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria nº 1011/17)

Processo: TC nº 012954/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Leonizia Joana de Moura.

Órgão de origem: FMPS-Fundo Munic. de Previdência Social de Picos.

Interessado: Espedido José de Moura.

Procurador: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 362/17 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Espedido José de Moura**, CPF nº 005.625.343-50, RG nº 905.934 SSP-PI, na condição de esposo, devido ao falecimento da Sr.ª **Leonizia Joana de Moura**, CPF nº 022.552.908-47, RG nº 411.693-PI, servidora inativa lotada na Prefeitura Municipal de Picos, ocorrido em 05/06/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 402/2016 (Peça 02, fl. 54)**, publicada no Diário Oficial do Município de Picos,

Edição MMMCLXXIX, Ano XIV, de 26/09/2016, concessiva da **pensão por morte** do interessado **Espedito José de Moura**, em conformidade com o **art. 46, da Lei nº 1.729/93, que dispõe sobre o regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI**, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais).

<b>COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO</b>		
<b>Salário Base</b> , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI.	<b>R\$</b>	<b>880,00</b>
<b>VALOR DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$</b>	<b>880,00</b>

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de novembro de 2017**.

*Assinado Digitalmente*

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria nº 1011/17)

**Processo: TC Nº 015209/2017**

**Assunto: PENSÃO POR MORTE.**

**Interessado (a): ROSA ANTONIA DA CONCEIÇÃO.**

**Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE PREV SOCIAL DE PICOS.**

**Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**DECISÃO 341/17 – GKE**

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte requerida por ROSA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO**, CPF nº 139.049.143-91, RG nº 478.154 SSP/PI, para si, devido ao falecimento de seu companheiro, Júlio Lino Ribeiro, servidor inativo do Fundo Previdenciário PICOSPREV do quadro de inativos do Município de Picos-PI, ocorrido em 16/01/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0639 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 279/2016 (fls. 50/51, peça 02), datada de 01/06/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 13/06/2016 (fl. 2.54)**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o Artigo 40, 1, § 30, II da Lei nº 2.26412007 que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Picos, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS / Art. 1º, § 50 da Lei 10.887.</b>	
PROPORCIONALIDADE	100%
TETO DO BENEFÍCIO	R\$ 880,00
VALOR PROPORCIONAL	R\$ 880,00
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 880,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

**Processo: TC Nº. 014350/2017**

**Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado (a): FRANCISCA DAS CHAGAS E SILVA**

**Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT**

**Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO**

**Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**DECISÃO 342/2017 – GKE**



Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida** à servidora **Francisca das Chagas e Silva**, CPF nº 217.248.303-68, RG nº 277.918-PI, matrícula nº 000975, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.984, de 28 de novembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0755 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 2.014/2016, de 16/11/2016** (Peça 03, fls. 104/105), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.831,45 (seis mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16).	R\$ 5.635,40
II- Gratificação de Incentivo à Docência ( art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16)	R\$ 1.196,05
<b>TOTAL DE PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 6.831,45</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

- Conselheiro Relator -

**Processo: TC Nº 011436/2016**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): JUÇARA IBIAPINA SILVA MACHADO**

**Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO MAIOR.**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**DECISÃO 343/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Juçara Ibiapina Silva Machado**, CPF nº 184.667.613-49, RG nº 185.698-PI, ocupante do cargo de **Fiscal de Tributos**, matrícula nº 2131-1, lotada na Prefeitura de Campo Maior-PI, ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMXC (3.090), de 19/05/16, às fls. 2.32.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0751 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0185/2016, de 03/05/2016** (Peça 02, fls. 30/31), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.389,61** (um mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I - Vencimentos, de acordo com a art. 54 da Lei Municipal nº 738/68.	R\$ 926,41
II- Adicional por Tempo de Serviço ( art. 61, III da Lei Municipal nº 738/68).	R\$ 463,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.389,61</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

- Conselheiro Relator -

**Processo: TC Nº 015045/2015**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): GERALDO LACERDA DE HOLANDA**

**Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA.**



**Relator:** KLBER DANTAS EULÁLIO  
**Procuradora:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**DECISÃO 344/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Geraldo Lacerda de Holanda**, CPF nº 160.431.703-53, matrícula nº 041896-0, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ato de inativação publicado Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 153, em 17 de julho de 2015 (fls. 2.3).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0754 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 21.000-327/2015, de 09/06/2015** (Peça 02, fls. 53), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c Art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.700,83** (cinco mil setecentos reais e oitenta e três centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS PROPORCIONAIS</b>	
I - Lei nº 5.543/06, acrescentada pelo art. 2º, II da Lei nº 6.410/13.	R\$ 5.195,69
II- Gratificação de Incremento de Arrecadação – GIA (arts. 28 da LC nº 62/05 c/c o art. 1º, II, “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08).	R\$ 505,14
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 5.700,83</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator –**

**PROCESSO: TC/024354/2017**

**ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA CONCOMITANTE NA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A- AGESPISA - EXERCÍCIO 2017.**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI**

**UNIDADE GESTORA: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA**

**RESPONSÁVEIS:**

EMANUEL DO BONFIM VELOSO FILHO, Diretor Presidente da Agespisa

IZAURA MARIA JOSÉ DE AVELINO - Pregoeira

**RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**DM Nº 317/2017 - GJC**

## **1. RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de Inspeção Ordinária Concomitante na Águas e Esgotos do Piauí S.A.- AGESPISA (Exercício 2017). No curso da fiscalização em inspeção in loco, a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, analisou o Pregão por Registro de Preços nº 013/2017 – CPL, processo nº 3071/2017, com objeto de registro de preços para aquisição de ácido fluorsilícico (H<sub>2</sub>SiF<sub>6</sub>), que serão utilizados na manutenção dos sistemas operados pela AGESPISA em diversos municípios do interior do estado do Piauí.

Em razão da relevância dos fatos apurados pela Divisão Técnica, esta sugeriu a adoção de MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para:

- 1) OBSTAR a ocorrência da assinatura do contrato, cujo objeto é aquisição de compra de Ácido Fluorsilícico (H<sub>2</sub>SiF<sub>6</sub>) e tem como contratado a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA, abstendo-se de finalizar a formalização do referido contrato, ou,
- 2) Caso já tenha havido formalização do contrato, que seja o mesmo susinado e se abstenham de realizar qualquer despesa correlata até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado em definitivo.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Pregão por Registro de Preços nº 013/2017 – CPL, processo nº 3071/2017, com objeto de registro de preços para aquisição de ácido fluorsilícico (H<sub>2</sub>SiF<sub>6</sub>) pela AGESPISA, teve apenas um licitante presente, a empresa Bauminas Química N/NE Ltda, a qual foi finalizada a negociação em um valor total de R\$ 1.175.000,00.

Na análise técnica foram constatados os seguintes achados:

**I) Possível prática de sobrepreço no montante de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais).**



A empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE, única credenciada, ofereceu o valor inicial de R\$ 2.450,00 por tonelada para fornecimento do Ácido Fluorsilícico (H<sub>2</sub>SiF<sub>6</sub>) e valor final de R\$ 2.350,00 por tonelada, totalizando um montante de R\$ 1.175.000,00 (folha 5 da peça 3).

Atendendo os ditames da Lei, a AGESPISA realizou pesquisa de preço junto a outras empresas, conforme tabela abaixo:

EMPRESAS	VALOR UNIT. (R\$)
BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA	2.450,00
POLLYQUIMICA LTDA	2.550,00
MIXQUIMICA COM. SERV. E EQUIP. LTDA	2.500,00

Ocorre que, no município de Jaguariúna, no Estado de São Paulo, houve a realização de Pregão nº 49/2017, processo nº 5384/2017 (folhas 88 a 90 da peça 04), cuja habilitação se deu em 02/05/2017, com objeto de aquisição de 26 toneladas de Ácido Fluossilícico para tratamento de água. As empresas credenciadas apresentaram as propostas a seguir expostas:

PROPONENTE	VALOR UNITÁRIO FINAL (R\$/TONELADA)
LW COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA – ME	610,00
G.R. INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE PROD. QUIMICOS	600,00

Por se tratar de um procedimento licitatório de cunho nacional, haja vista que no âmbito do objeto há uma escassez de competitividade, predominando no mercado poucas empresas, a Divisão Técnica comprovou que o preço apresentado pela única credenciada, empresa BAUMINAS, está superior ao valor de mercado em 391% (trezentos e noventa e um por cento), ou seja, a compra de 500 toneladas pela AGESPISA em obediência ao valor de mercado totalizaria um montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Dessa forma, com a assinatura do contrato com a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA, que seria derivado do Pregão nº 013/2017 – SRP, a AGESPISA deixará de economizar para os cofres públicos o valor de R\$ 875.000,00 (da forma que segue demonstrado no quadro abaixo na peça 5, fls. 4).

Assim, há indícios de que o preço contratado está fora da realidade de mercado, levando à conclusão de possível prática de sobrepreço no caso em tela.

## II. Ausência de competitividade, de ampla pesquisa de mercado e infringência aos princípios da isonomia e moralidade.

Foi constatado que houve vulnerabilidade na realização da pesquisa de preços no processo em comento, ferindo os princípios da ampla competitividade, isonomia e moralidade.

As empresas pesquisadas, Pollyquímica Ltda e Mixquímica Com. Serv. e Equip. Ltda estão sediadas no mesmo local, qual seja: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 2487, Edifício Fernandez Plaza, Sala 506, Brotas, Salvador – BA. Além disso, as empresas têm os seguintes quadros societários.

Ou seja, apesar de possuírem CNPJ diferentes, tais empresas se referem a uma só, já que estão funcionando exatamente na mesma sala de um prédio comercial em Salvador e pertencem ao mesmo quadro societário.

Desta forma, houve uma clara desobediência à competitividade exigida no Art. 15, §1º, e art. 43, IV da lei 8.666/93. A realização de pesquisa de preço, além de fundamental para cumprimento da competitividade exigida na Lei de Licitações, é imprescritível para comprovação da vantajosidade da contratação.

O Tribunal de Contas da União, em acertada decisão, esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário.

Sendo assim, a pesquisa de preço não obedeceu aos requisitos legais e morais exigidos para a realização de um procedimento licitatório de acordo com os ditames legais.

## III) Vedação injustificada da participação de empresas em consórcio. Atos que restringem a competição – art. 37, inciso XXI, da CF/1988, c/c art. 3º, caput, da lei 8.666/1993.

Observa-se no Edital do Pregão em análise a proibição de participação de empresas consorciadas.

A vedação injustificada da participação de empresas em consórcio, conforme cláusula transcrita constitui-se em disposição temerária à lisura do certame. Os consórcios constituem instrumentos de ampliação da competitividade, na medida em que possibilitam as empresas que os integram somar capacidades técnica, econômico-financeira e know-how para participar de procedimento licitatório em que, individualmente, não teriam condições.

À luz da interpretação dos arts. 18, caput, 19 e 20 da Lei 8.987/95 c/c arts. 33 da Lei Federal 8.666/93 não é admissível a simples vedação à participação de consórcios, sem a plena e efetiva justificativa formalizada nos autos, sob os ângulos técnico e econômico, até mesmo para que haja a possibilidade do controle dessa decisão administrativa por parte dos órgãos de controle, do Poder Judiciário e da própria sociedade civil.



Os fatos apurados pela DFAE, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, foram significativas irregularidades apuradas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, possuindo **natureza grave, tais como: possível prática de sobrepreço no montante de R\$ 875.000,00; ausência de competitividade e violação injustificada da participação de empresas em consórcio**. Resta-se, assim, configurado o *fumus boni juris*.

O perigo na demora está configurado no risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios e de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, resta configurado o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, sendo cabível a concessão da medida cautelar e, dada a relevância dos argumentos apresentados pelo órgão técnico desta Corte de Contas, tenho como dispensável o cumprimento de todas as formalidades procedimentais, especialmente a oitiva do Ministério Público de Contas, para evitar, além da exposição de riscos ao erário, a ineficácia da decisão de mérito desta Corte que, por ventura, venha confirmar a presente decisão liminar.

### 3. DECISÃO

Acatando sugestão da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual desta Corte de Contas, e com respaldo no artigo 450 do RITCE/PI, decido o que segue:

1) OBSTAR a ocorrência da assinatura do contrato, cujo objeto é aquisição de compra de Ácido Fluorsilícico (H<sub>2</sub>SiF<sub>6</sub>) e tem como contratado a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA, abstendo-se de finalizar a formalização do referido contrato, OU Caso já tenha havido formalização do contrato, que seja o mesmo sustado e se abstenham de realizar qualquer despesa correlata até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado em definitivo;

2) Determinar a citação do Sr. Emanuel Bonfim Veloso Filho, Diretor Presidente da Agespisa, e da Sra. Izaura Maria José de Avelino, Pregoeira, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos com Aviso de Recebimento – AR, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/FAX/E-MAIL - desta decisão ao Sr. Emanuel Bonfim Veloso Filho, Diretor Presidente da Agespisa, e da Sra. Izaura Maria José de Avelino, Pregoeira.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.



Após manifestação dos interessados ou transcurso do prazo de defesa, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, para produção de relatórios parciais de acompanhamento concomitante e/ou relatório final de instrução (contraditório). Em seguida, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para as providências que entenderem pertinentes.

Teresina, 20 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
- Relator -

**Processo: TC/023844/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessada: SEBASTIANA FERREIRA DA COSTA - CPF: 727.044.203-78**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**Decisão nº. 315/17 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **Sebastiana Ferreira da Costa**, CPF Nº. 727.044.203-78, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, Matrícula Nº. 0747505, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados. Publicação no D.O.E., Nº. 198, de 24-10-2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017RA0748 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 1.986/2017, de 11 de outubro de 2017** (fls.120, Peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.107,12 (um mil e cento e sete reais e doze centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
- <b>Vencimentos</b> , nos termos da LC Nº. 38/2004, alterada pelo art. 2º, da Lei Nº. 6.856/2016	R\$1.040,00
- <b>Complemento</b> , nos termos do art. 1º da Lei Nº. 6.933/2016	R\$23,92
<b>Vantagens Remuneratórias (Lei Complementar Nº. 33/03)</b>	
Gratificação Adicional, conforme art. 65 da LC Nº. 13/94	R\$43,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.107,12</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
- Relator -

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de novembro de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões